



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Relatório

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Gilmar Palú, servidor dos quadros da Seção Judiciária do Acre, contra a decisão da Direção do Foro que ratificou a anulação do ato administrativo que concedeu ao recorrente abono de permanência com efeitos retroativos à data em que satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria (doc 9778582).

O recorrente pleiteia a reforma da decisão ao fundamento de que tem direito ao abono de permanência desde a data em que satisfaz os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal, pouco relevando a data em que averbado o tempo de serviço necessário à concessão do benefício (docs 9337065 e 9518353).

A DILEP opinou pelo provimento do recurso (doc 9960523).

É o relatório.

Voto

O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

O art. 40, §19, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/2003, vigente na data em que o recorrente satisfaz os requisitos para a aposentadoria e em que praticado o ato administrativo impugnado, assegurou ao servidor que satisfaz os requisitos para a aposentadoria e optou por permanecer em atividade a percepção de abono de permanência:

Art. 40. ...

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

O art. 7º da Lei nº 10.877/2004 reiterou a previsão, sem esclarecer o termo inicial para a percepção do abono de permanência:

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº

41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

O Conselho da Justiça Federal, em resposta a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decidiu, por unanimidade, que a averbação tardia do abono de permanência não produz efeitos financeiros retroativos. O acórdão da lavra do conselheiro Antonio Carlos Ferreira, relator, está assim ementado (9268982):

ABONO DE PERMANÊNCIA. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE VEDADA. TERMO INICIAL.

Havendo tardio pedido de averbação de tempo de serviço, o abono de permanência deve ser concedido a partir da data em que protocolizado tal requerimento. Isso porque, sem a referida averbação, não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência. (CJF - Conselho - PA-e 0003029-81.2019.4.90.8000 - Conselheiro Antonio Carlos Ferreira – Julgado em 22/10/2019)

Em um primeiro momento, tendi a divergir do CJF, haja vista que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.877/2004 albergam o direito ao abono de permanência tão logo satisfeitos os requisitos para a aposentadoria.

Entretanto, dois argumentos dissuadiram-me do intento. O primeiro foi a ciência de que o ato impugnado tem natureza administrativa, seara em que as decisões do CJF têm caráter vinculante, por força do art. 105, parágrafo único, II, da Constituição:

Art. 105. ...

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

O segundo foi um ponto bem observado no voto condutor do CJF. A satisfação dos requisitos da aposentadoria assegura a obtenção do benefício conforme as regras vigentes na ocasião – direito adquirido -, mas não importa a concessão do benefício desde essa data, senão que a partir da publicação do ato, a teor do art. 188 da Lei nº 8.112/90:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Se a aposentadoria não retroage à data em que satisfeitos os requisitos, é pertinente a interpretação de que o abono de permanência tenha seu início a partir da averbação tardia do tempo de serviço, ocasião em que a administração está apta a verificar os requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do aludido voto:

“O abono de permanência, com efeito, substitui a aposentadoria voluntária, não havendo imposição legal no sentido de que o servidor o requeira expressamente. A concessão do referido abono é automática, devendo ser paga de ofício pela administração a partir do momento em que, caracterizados os requisitos legais para a aposentadoria, o servidor permanece trabalhando.

O direito ao abono, assim, remete à verificação da presença dos mencionados requisitos, de natureza formal e material, para a aposentadoria voluntária, sendo concedível tão somente quando houve efetiva possibilidade do deferimento da própria aposentadoria.

Sob esse enfoque, sem a averbação do tempo de serviço, o servidor não dispunha da alternativa legal de se aposentar, tampouco de receber o abono por continuar em atividade.

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 188 da Lei nº 8.112/1990, ‘a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato’, não retroagindo, portanto, à data em que efetivamente caracterizados o requisito temporal nem à do respectivo requerimento administrativo.

Paralelamente, considerando o abono de permanência como uma alternativa temporária para evitar a aposentadoria voluntária, também nele incide a impossibilidade de retroagir a período em que não inserido nos assentos funcionais o tempo necessário para a inatividade.

Em tais circunstâncias, o direito de receber tal benefício, em situações como a do caso em apreço, surge no momento em que é requerida a averbação do tempo de serviço, sem a qual não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, e tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência.”

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento recurso.**

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 05/02/2021, às 14:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11881114** e o código CRC **36E673A1**.